

Processo: 1148102
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Inconfidentes
Exercício: 2022
Responsável: Rosângela Maria Dantas
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 25/2/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 3/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNE REFERENTES À UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR DAS CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS DE IDADE E À OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL, PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Constatadas impropriedades nos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, com ressalva, de responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Dantas, prefeita municipal de Inconfidentes,

no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008;

- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual prefeito municipal que:
- a) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - b) utilize, a partir de 2023, as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - c) classifique, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
 - d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei n. 13.005/2014;
 - e) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- IV) determinar ao atual prefeito municipal que:

- a) cumpra a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- b) cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la; bem como cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que, promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- VI) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VII) determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- VIII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 25/2/2025**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Inconfidentes, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da prefeita Sra. Rosângela Maria Dantas.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 14, pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional para profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República e na Lei Federal n. 11.738/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, determinei, à peça 15, a citação da responsável, que apresentou sua defesa às peças 18 a 21, conforme certidão de manifestação, à peça 22.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 23 e 24, ratificou seu entendimento inicial.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 25, limitando-se a acompanhar a análise da Unidade Técnica.

Determinei, à peça 26, que a Unidade Técnica complementasse sua análise incluindo o cumprimento ou não da Meta 1 do PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, até o exercício de 2016, uma vez que citei a responsável para apresentar esclarecimentos, e ela se manifestou sobre tal apontamento.

A Unidade Técnica, em análise complementar, às peças 27 e 28, ratificou na íntegra seu reexame.

Em sequência, determinei, à peça 29, que a Unidade Técnica complementasse a análise do reexame incluindo o cumprimento ou não da Meta 1 do PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, até o exercício de 2016, e opinasse se o apontamento foi sanando ou não, tendo em vista a citação e manifestação da responsável.

Em nova análise complementar, a Unidade Técnica, às peças 30 e 31, manteve seu posicionamento quanto à sugestão de recomendação para que o município adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE e retificou seu entendimento, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 33, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 14, 23, 24, 27, 28, 30 e 31, e defesa, às peças 18 a 21.

1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 567.046,96, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 567.046,96, sem recursos disponíveis, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,48% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica verificou, de acordo com o Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, a existência de divergência na informação prestada entre o valor do repasse concedido pela Prefeitura e o valor recebido pela Câmara.

Enquanto a Prefeitura informou o montante de R\$ 891.925,00, a Câmara informou o montante de R\$ 911.925,00. Foi considerado o montante informado pela Câmara, tendo em vista o Relatório do Sicom/Consulta “Pagamentos Extra-Repasse”, anexado à prestação de contas. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, de forma que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Tendo em vista o apontamento relativo às divergências entre os valores recebidos e devolvidos pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, proponho a emissão de recomendação aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo para que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando recursos no valor de R\$ 45.690,33, o que corresponde a 1,2% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 86,37% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 28,24% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas, foi utilizada somente uma conta bancária específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, ora considerada como aplicação na MDE.

Destacou que, pelos demonstrativos Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual, extraídos do Sicom/Consulta, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2022, totalizaram R\$ 71.100,57, referentes ao exercício de 2021, mas foram computados neste próprio exercício, uma vez que havia disponibilidade.

Diante do exposto, após análise da documentação mencionada, concluiu não ser pertinente nenhum valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2022 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual da manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 25,95% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

Destacou que, pelos demonstrativos Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual, extraídos do Sicom/Consulta, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2022, totalizaram R\$ 50.273,48, referentes ao exercício de 2021, mas foram computados neste próprio exercício, uma vez que havia disponibilidade.

Diante do exposto, após análise da documentação mencionada, concluiu não ser pertinente nenhum valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2022 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual das ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos em ASPS, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação em ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que, a partir de 2023, utilize a fonte de recurso 1.500.000 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Nesse sentido, considerando o teor do Comunicado Sicom n. 16/2022, além da fonte 1.500.000, sugerida pela Unidade Técnica, entendo que nas despesas com as ASPS também podem ser utilizadas as fontes de recursos 2.500.000, 1.502.000/2.502.000.

Diante do exposto, proponho a emissão de recomendação ao atual gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender a Consulta TCEMG n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, e na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 43,43% da receita base de cálculo, sendo 41,33% com o Poder Executivo e 2,10% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do

Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

7. Dívida Consolidada Líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2022 apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Operações de Crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo zero ao final de 2022, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

10. Verificação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica verificou o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE pelo Município, diante do estabelecido no art. 1º, inciso XIII, alíneas “a” a “c”, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022.

10.1 Meta 1 – Universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016

A Unidade Técnica verificou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), em desconformidade com a Lei Federal n. 13.005/2014, uma vez que alcançou o percentual de 87,14%. Assim, sugeriu recomendar ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mencionada meta.

Em sua defesa, a responsável, inicialmente, afirmou que devido à pandemia de Covid e sucessivos cortes orçamentários o cumprimento das metas previstas no PNE foram impactadas. Apresentou notícia veiculada pela Agência Senado para corroborar sua justificativa.

Destacou que eventual descumprimento deve considerar a realidade extra normativa e dificuldades enfrentadas pela gestora. Citou o art. 22 do Decreto Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A Unidade Técnica, em seu reexame, informou que, em relação à Meta 1 não foi apontada irregularidade, apenas recomendações, conforme análise inicial.

Em nova análise, a Unidade Técnica mencionou as alegações da defendente e, considerando a Ordem de Serviço Conjunta n. 3/2022, a qual estabeleceu o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022 e, considerando, ainda, que não apontou irregularidade neste item específico, apenas recomendações, elevou à minha apreciação se tais justificativas foram suficientes ou não para elucidação dos itens sob análise.

A Unidade Técnica, em novo exame, destacou que, no apontamento da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1 do PNE, até 2016, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, constavam 140 crianças nessa faixa etária, sendo que somente 122 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 87,14%.

Informou que a apuração da meta sob análise teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos de idade retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de agosto de 2022 a maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre maio e julho de 2023, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado por este Tribunal, para o exercício financeiro de 2022. Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 4 a 5 anos de idade, reduziu-se para 139, situação que, diante das 122 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual para a Meta 1-A de 99,28%.

Apesar de conhecido o dado atualizado da população-alvo de 99,28%, a Unidade Técnica ponderou que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser consideradas, tendo em vista que, embora a matrícula escolar das crianças da faixa etária de 4 a 5 anos seja obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional n. 59/2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Dessa forma, para efetuar uma análise conclusiva, teria que ser avaliada a instituição, pelo Município, do cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo.

Por fim, ressaltou que somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população, seria possível inferir que o Município atendeu plenamente aos parâmetros estabelecidos para a Meta 1 do PNE.

Assim, a Unidade Técnica ratificou sua sugestão de recomendação ao gestor para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mencionada meta.

Tendo em vista a alegação da defendente, quanto ao cumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, e considerando a manifestação da Unidade Técnica, que verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual de 99,28%, em que pese a existência de outras variáveis, entendo que a meta não foi integralmente cumprida.

Diante do exposto, proponho determinar ao atual gestor que cumpra a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas em exercício futuro.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, faça constar informações acerca do atendimento da meta referente à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade constante do Plano Nacional de Educação, Lei Federal n. 13.005/2014.

10.2 Meta 1 – Ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade

A Unidade Técnica verificou que a Administração, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 28,14% do público-alvo, até o exercício de 2022, sendo que deverá atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Em sua defesa, a responsável informou que serão envidados esforços para cumprimento da meta dentro prazo estipulado, que é 2024.

A Unidade Técnica, em seu reexame, informou que, em relação à Meta 1, não foi apontada irregularidade, apenas recomendações, conforme análise inicial.

Em nova análise, a Unidade Técnica mencionou as alegações da defendente e, considerando a Ordem de Serviço Conjunta n. 3/2022, a qual estabeleceu o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022 e, considerando, ainda, que não apontou irregularidade neste item específico, apenas recomendações, elevou à minha apreciação se tais justificativas foram suficientes ou não para elucidação dos itens sob análise.

A Unidade Técnica, em novo exame, destacou que, na análise técnica inicial, foi informado que, da população de 295 crianças até 3 anos de idade, 83 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 28,14%. Destacou que a responsável se manifestou de forma argumentativa, sem a apresentação de novos dados ou documentos.

Ressaltou que, na apuração deste item da Meta 1, deparou-se com a atualidade das informações acerca da população do Município. Por esse motivo, repetiu-se o processo de atualização dos dados populacionais do município pelos resultados do Censo Demográfico realizado entre os anos de 2022 e 2023.

Registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 0 a 3 anos de idade, passou de 295 para 263, situação que, diante das 83 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 89,15%.

Informou não ser possível atestar a veracidade da afirmação trazida pela defesa quanto ao pleno atendimento da demanda municipal por vagas nas creches municipais, sendo necessária a criação de processo de verificação específico para esse fim. Enfatizou que a necessidade de universalização da oferta de vagas na educação infantil, em especial o atendimento em creches públicas, é essencial tanto para o desenvolvimento da criança no período da primeira infância, garantindo atividades adequadas para o seu desenvolvimento, quanto para a família da criança, na medida em que possibilita o exercício de outras atividades, inclusive na geração de novas rendas, com a tranquilidade e a segurança do bem-estar dos filhos.

Assim, a Unidade Técnica ratificou sua sugestão de recomendação ao gestor para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mencionada meta.

Tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica, que verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual de 89,15%, entendo que a Lei Federal n. 13.005/2014 está sendo observada, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

No entanto, considerando que estamos analisando o exercício de 2022 e a possibilidade de outras variáveis interferirem no percentual apurado, proponho recomendar ao atual gestor que continue a envidar esforços para continuar a cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos.

10.3 Meta 18 – Verificação da observância do piso salarial nacional

A Unidade Técnica verificou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria do Ministério da Educação n. 67/2022, quanto ao piso salarial nacional.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Em sua defesa, a responsável alegou que o menor salário base dos profissionais do magistério é de R\$ 2.500,21 para uma carga horária de 30 horas semanais e o valor de R\$ 3.845,63 seria para uma jornada de 40 horas semanais e que, proporcionalmente, o piso poderia ser fixado no município em R\$ 2.884,22. Alegou que entende pela não obrigatoriedade de fixar o piso nos valores estabelecidos pela Portaria n. 67/2022, considerando as orientações da Confederação Nacional dos Municípios - CNM. Citou parecer do jurista Saul Tourinho Leal que conclui pela existência de vácuo legal e pela ilegalidade da fixação do piso por meio de portaria. Por fim, apontou que, considerando o piso salarial de 2022, sem o reajuste concedido de forma ilegal, de R\$ 2.886,00 e a proporcionalidade da carga horária de 30 horas semanais, o piso exigível para o Município seria de R\$ 2.164,50, razão pela qual entende não haver pagamento abaixo do piso estabelecido, uma vez que o menor valor pago, como já mencionado, foi de R\$ 2.500,21. Assim, requereu a desconsideração do apontamento.

A Unidade Técnica, em seu reexame, esclareceu que, na análise do piso salarial profissional, utilizou uma forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores. A metodologia adotada foi a base de dados das informações fornecidas pelo município no sistema CAPMG. Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais. Assim, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário-mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observando a proporção de 40 horas semanais.

Informou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Destacou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, apurou que o valor pago pelo Município foi de R\$ 2.363,50, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do PNE, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Contudo, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, a Unidade Técnica opinou pela ressalva das contas. A propósito, como descrito anteriormente, o estudo adotou como base os dados declarados pelo jurisdicionado ao CAPMG.

Cumprir destacar que a Lei n. 11.738/2008 estabelece que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido como piso, que, no exercício de 2022, é de R\$ 3.845,63 para uma jornada de 40 horas semanais. A referida Lei Federal em seu art. 2º, § 1º, assentou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderiam fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior ao supramencionado, para as jornadas de, no máximo, 40 horas semanais. Salientou que a referida lei teve sua constitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADI n. 4167, com base nos seguintes argumentos: (i) é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global; (ii) é competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador; (iii) é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Em vista disso, observa-se que a Lei n. 11.738/2008 está vigente, bem como tem caráter constitucional (ADI n. 4.167). Além disso, é importante mencionar que a redação da Emenda Constitucional n. 108/2020, que criou o Fundeb permanente, não revogou a referida lei.

Ressaltou que os valores mínimos fixados pela Lei do Piso Nacional (Lei Federal n. 11.738/2008), de acordo com o art. 5º, têm garantia de atualização anual no mês de janeiro por ato do Poder Executivo, devendo ser observados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, o Ministério da Educação - MEC, desde a entrada em vigor da referida lei federal, publica portarias atualizando o valor do piso nacional dos profissionais da educação, levando em conta a regra prevista no parágrafo único do art. 5º da referida lei.

A Unidade Técnica registrou que o Supremo Tribunal Federal - STF em decisão recente, no bojo da ADI 4848, afirmou em 1º/3/2021 que: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”, validando o mecanismo de atualização do piso nacional da educação básica. Ainda, asseverou que:

12. O propósito da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, é uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos (federal, estadual e municipal), já que diferenças relativas aos sistemas de ensino das unidades federativas implicaria o agravamento das desigualdades regionais e iria na contramão dos objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Corroborando esta conclusão, a Presidência da República enfatiza que os arts. 206, I; 211, § 1º; e 214, II, da Constituição impõem ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar,

independentemente do Estado ou Município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida.

Assim, os reajustes do piso salarial profissional são devidos pelos Poderes Executivos por força da Lei Federal n. 11.738/2008, visto que a edição de atos normativos pelo MEC, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição da República.

Ademais, não obstante a documentação apresentada pelo município, a qual evidencia que a irregularidade não foi sanada, a Unidade Técnica conclui pela manutenção do apontamento, em função do descumprimento do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Informou que o descumprimento de tal normativo traz consigo uma série de consequências para o processo, tais como:

- o portal fiscalizando com o TCE fica desatualizado, gerando além de um problema de transparência, questionamentos ao Tribunal por não rejeitar contas apesar das irregularidades expressas no portal e que não foram corrigidas no sistema;
- em caso de troca de administração, no caso de perda de banco de dados no município, não temos um *backup* completo do Sicom para passar ao novo administrador;
- a respectiva Câmara Municipal não tem acesso aos dados atualizados do município, em função da desatualização do fiscalizando com o TCE, prejudicando seu papel de fiscalização;
- descumprimento da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, a qual estabelece que se for alterar a PCA em função da apresentação de documentos, eles devem ser refletidos no Sicom.

Dessa forma, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento do exame inicial de que, no referido exercício financeiro, não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo Governo Federal por meio da Portaria n. 67/2022.

Portanto, a Unidade Técnica concluiu que as justificativas da defendente não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada no exame inicial.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento da Unidade Técnica e proponho determinar ao atual gestor que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da meta referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

11. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e de despesas.

A Unidade Técnica, após o confronto das informações mencionadas, verificou que houve divergências entre as receitas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que não há compatibilidade no envio das informações. Verificou, ainda, que não houve divergências entre as despesas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que há compatibilidade no envio das informações.

Assim, sugeriu recomendar ao gestor que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*), posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Inconfidentes, no exercício de 2022, Sra. Rosângela Maria Dantas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao atual prefeito municipal:

- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- utilizar, a partir de 2023, as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei

Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando continuar a cumprir a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Proponho, ainda, a emissão de determinação ao atual prefeito municipal para:

- cumprir a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;

- cumprir a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-la de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS